QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056444-43.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAÍ
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA RECURSAL. ATO UNILATERAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento em que a agravante manifesta expressamente a desistência do recurso. Verificada a existência de poderes específicos do patrono subscritor para desistir, requer-se a homologação da desistência, com a consequente perda de objeto do exame do mérito recursal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a desistência expressa do agravo de instrumento, subscrita por advogado com poderes para tanto, pode ser homologada independentemente da anuência da parte adversa; e (ii) estabelecer se a desistência impõe à agravante o recolhimento das custas processuais relativas ao recurso.

III. Razões de decidir

3. O art. 998 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente a faculdade de desistir do recurso a qualquer tempo, antes da conclusão do julgamento, mediante manifestação unilateral de vontade.

4. O art. 999 do CPC dispensa a anuência da parte adversa para a desistência recursal, por se tratar de ato unilateral de natureza potestativa.

5. A existência de poderes expressos para desistir, conferidos ao patrono subscritor da petição, legitima a manifestação de vontade apresentada em nome da agravante.

SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 27/10/2026 18:05:43
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
446
Carimbado Eletronicamente

6. O art. 90 do CPC atribui à parte que desiste a responsabilidade pelas despesas processuais decorrentes de sua iniciativa, razão pela qual a desistência recursal não afasta o dever de recolher as custas pertinentes.
7. O Enunciado nº 24 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça estabelece que a desistência de recurso não dispensa o pagamento das custas e da taxa judiciária, nem autoriza a restituição dos valores já recolhidos.
8. A homologação da desistência torna prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento, devendo a agravante ser intimada para recolher as custas recursais no prazo de cinco dias.

IV. Dispositivo
9. Desistência homologada. Exame do mérito recursal prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 90, 998 e 999; Lei nº 3.350/1999, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: Tribunal de Justiça, Fundo Especial, Enunciado nº 24, nova redação.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão proferida no bojo de execução fiscal ajuizada pelo agravado, com o objetivo de satisfação de crédito no valor histórico de R$ 1.914,94 (mil, novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).

Diante do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, foi proferindo despacho oportunizando que a recorrente colacionasse documentos comprovando sua hipossuficiência (indexador 282).

Manifestação da recorrente no indexador 286.

No indexador 428, houve o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada, oportunidade em que se determinou a intimação da agravante para recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da irresignação.

Manifestação da parte agravante informando a desistência do recurso (indexador 442).

É O BREVE RELATÓRIO.

Compulsando-se os autos, observa-se que a agravante manifestou expressamente sua intenção de desistir do presente agravo de instrumento (indexador 442).

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso constitui ato unilateral de natureza potestativa, podendo ser exercida a qualquer tempo antes da conclusão do julgamento e independentemente da anuência da parte adversa, conforme expressamente dispõe o art. 999 do mesmo diploma legal.

Ocorre que, ao desistir, a parte que interpôs o recurso atrai para si a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais dele decorrentes, conforme a regra expressa do art. 90 do CPC. A desistência equivale a um reconhecimento da falta de interesse no prosseguimento do feito, impondo a quem deu causa à atividade processual o ônus de remunerá-la.

O Enunciado nº 24 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento:

> 24. **Não dispensa o pagamento das custas e da taxa judiciária, nem autoriza a restituição daquelas já pagas:** (NOVA REDAÇÃO) a extinção do processo em qualquer fase, por abandono, transação, desistência ou por qualquer outro fundamento presente nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, mesmo antes da citação do réu, nos termos do art. 20 da Lei nº 3.350/99; **a desistência de recurso interposto**; o recurso declarado deserto, seja por intempestividade ou por irregularidade no preparo, falta de preparo ou preparo insuficiente; por atos ou diligências efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado."[1]

[1] http://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/145753

Assim, em observância ao disposto no art. 998, *caput*, do CPC, impõe-se homologar a desistência do presente recurso, circunstância que independe da anuência da outra parte, segundo se infere da leitura do art. 999 do CPC.

Nas palavras da doutrina: "*A desistência do recurso ocorre depois de exercido o direito de recorrer. Só se pode desistir do que já se iniciou. Só pode desistir do recurso quem o interpôs. (...) A desistência do recurso pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não ultimado o seu julgamento (art. 998, CPC). Pode o recorrente desistir do recurso inclusive se já iniciada a sessão de julgamento e já iniciada a discussão da causa pelos julgadores*" (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado).

Registre-se que o patrono subscritor da petição de indexador 442, Dr. Samuel Azulay, possui expresso poder para desistir, consoante se verifica do substabelecimento de indexador 277:

> CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, os advogados **David Azulay** (OAB/RJ nº 176.637 e OAB/SP 419.378), Samuel Azulay (OAB/RJ nº 186.324 e OAB/SP 419.382), Marina Xavier Bruno de Souza (OAB/RJ nº 104.204), Vinícius Costa Fernandes (OAB/RJ nº 168.808), Patrícia Barreiros Gravina, (OAB/RJ nº 143.726), Marcella Faria de Mendonça, (OAB/RJ nº 184.379), Rafael De Freitas Loureiro, (OAB/RJ nº 241.483) e Phillipe Vicente Malafaia Fernandes (OAB/RJ 205.266), todos com endereço profissional na Avenida Rio Branco nº. 81, 15º e 20º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, Cep: 20040-914, e e-mailrecorte@dsmazulay.com.br, os poderes das cláusulas "ad judicia" e "ad judicia et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora

Dessa forma, **homologo a desistência do recurso**, restando prejudicado o exame do mérito do presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravante para recolher as custas pertinentes ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se com a cautela de praxe.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ